



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. ROSSANO TEIXEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
NESTA CIDADE.

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 035/2026, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ **LEI Nº _____ de _____ de 2026.**

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente previsto nos artigos 88, 89 e 90 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, revoga a Lei Municipal n.º 5.923, de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 88 e 89, ambos da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação aplicável e identificados em laudo técnico, especialmente:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

I – atividades que envolvam exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde;

II – atividades desenvolvidas em ambientes que apresentem condições insalubres em razão da intensidade, concentração ou tempo de exposição aos agentes nocivos;

III – outras atividades que, mediante laudo técnico, sejam caracterizadas como insalubres em razão da exposição habitual ou permanente a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único. A caracterização da insalubridade dependerá de laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor e a identificação do grau de exposição aos agentes nocivos e as condições efetivas de trabalho, bem como as condições elencadas na Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas para os efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 88 e 90 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem exposição permanente ou habitual do servidor a risco acentuado à sua integridade física ou à ocorrência de acidentes graves, especialmente:

I – atividades que envolvam contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco;

II – atividades exercidas por servidores que atuem em fiscalização, vigilância ou segurança, quando expostos habitualmente a risco acentuado;

III – outras atividades assim caracterizadas em laudo técnico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Parágrafo Único. A caracterização da periculosidade dependerá de laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor e a identificação das condições efetivas de trabalho, bem como as condições elencadas na Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 3º O exercício de trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade assegura a percepção de adicional, incidente sobre o vencimento do cargo, equivalente a:

- I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- III - 30% (trinta por cento) para periculosidade.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade ou periculosidade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo expressamente vedada a percepção cumulativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se vencimento do cargo o valor correspondente ao vencimento básico fixado para o padrão inicial da carreira.

Art. 4º É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situações de exposição permanente.

§ 1º Entende-se como exposição permanente aquela em que o servidor, no exercício de suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º Entende-se como em caráter habitual a atividade exercida de forma não eventual ou ocasional, com exposição aos agentes nocivos.

§ 3º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter ocasional, esporádico ou eventual não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade:

I – com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e segurança;

II – eliminação ou neutralização do agente nocivo;

III – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

IV - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

V - quando detectado pela fiscalização da unidade administrativa competente a não realização, pelo servidor, de atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação técnica por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º Ao servidor que se negar a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas e instrução de uso caberá punição nos termos da lei.

Art. 6º A concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será de ofício pela Administração, utilizando-se como base os laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º Não ocorrendo a concessão de ofício, o servidor poderá formalizar pedido específico à Unidade de Pessoal, que prestará as devidas informações funcionais no expediente administrativo.

§ 2º Após as providências do § 1º deste artigo, a Unidade de Pessoal encaminhará o expediente administrativo ao superior hierárquico do servidor para que este relacione as atividades efetivamente desempenhadas pelo requerente, bem como sua habitualidade, encaminhando o expediente administrativo à perícia oficial.

§ 3º A perícia oficial será procedida pelo servidor responsável, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.433, de 15 de setembro de 2009, considerando as informações do expediente administrativo, bem como as necessárias para a devida constatação da legalidade na concessão do adicional.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a perícia oficial poderá revisar, fundamentadamente, a conclusão dos laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º As revisões realizadas com base no § 4º deste artigo constarão de relatório anual consolidado da perícia oficial, integrando o Decreto de homologação dos laudos técnicos.

§ 6º A concessão do adicional terá vigência a contar da data da constatação técnica da exposição.

§ 7º Os laudos técnicos utilizados como base para concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade serão elaborados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e serão atualizados periodicamente pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua permanente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

adequação, com observância das alterações das atividades ou dos locais de desempenho das funções do servidor.

Art. 7º Compete à chefia imediata do servidor informar à Unidade de Pessoal sobre toda e qualquer alteração das atividades ou do local de desempenho das funções do servidor, bem como solicitar a suspensão do pagamento do benefício sempre que ocorrer o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único. A autoridade que conceder ou o perito que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei, serão responsabilizados na forma da legislação aplicável.

Art. 8º Para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, o órgão municipal deverá emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com base em laudo técnico atualizado (LTCAT), o qual poderá ser elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho do quadro de servidores, ou baseado em laudo contratado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não regula os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, matéria disciplinada pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal e pela legislação municipal aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 9º A adicional de penosidade, nos termos dos artigos 88, 89 e 90 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, será objeto de lei específica.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 5.923, de 18 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2026.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a caracterização, concessão e pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais, regulamentando os artigos 88, 89 e 90 da Lei Municipal nº 2.351, de 23 de maio de 1991.

A apresentação deste Projeto de Lei Substitutivo decorre da necessidade de aperfeiçoamento técnico e jurídico da proposição originalmente encaminhada, incorporando ajustes redacionais, adequações normativas e esclarecimentos que conferem maior segurança jurídica, objetividade e efetividade à futura legislação.

A proposta mantém a finalidade essencial do projeto original, qual seja, estabelecer critérios claros e uniformes para a caracterização das atividades exercidas em condições insalubres ou perigosas e para a concessão dos respectivos adicionais remuneratórios, observando os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica.

O texto aprimora a disciplina legal da matéria ao estabelecer parâmetros objetivos para a realização das avaliações técnicas, definindo a necessidade de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, bem como os critérios relacionados à habitualidade, permanência e efetiva exposição aos agentes nocivos ou situações de risco.

Da mesma forma, são aperfeiçoadas as disposições relativas à revisão, suspensão e cessação dos adicionais, assegurando que sua percepção permaneça vinculada à existência das condições que justificaram sua concessão, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e com a necessidade de adequada gestão dos recursos públicos.

O Projeto de Lei também promove ajustes voltados à harmonização da legislação municipal com as normas técnicas aplicáveis à matéria, especialmente aquelas utilizadas como referência para a caracterização das



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

atividades insalubres e perigosas, proporcionando maior uniformidade nos procedimentos administrativos e técnicos adotados pelo Município.

Ainda, foram promovidos aperfeiçoamentos nas disposições relativas à documentação e ao registro das condições especiais de trabalho dos servidores, observadas as normas constitucionais e previdenciárias pertinentes, sem instituir ou alterar requisitos para concessão de aposentadoria especial, matéria reservada à legislação específica.

Por fim, permanece necessária a revogação da Lei Municipal nº 5.923, de 2017, com o objetivo de evitar sobreposição normativa e consolidar em um único diploma legal as regras referentes à matéria, proporcionando maior clareza e facilidade de aplicação da legislação.

Diante dessas adequações, entende-se que o presente Projeto de Lei representa o aperfeiçoamento da proposta originalmente apresentada, oferecendo maior precisão técnica, segurança jurídica e efetividade administrativa, razão pela qual submetemos sua apreciação por essa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, de forma clara, objetiva e atualizada, os critérios para caracterização e concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais, nos termos dos artigos 88, 89 e 90 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 18 de junho de 2026.

Romildo Bolzan Júnior
Prefeito Municipal